

**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**

Ref. Concorrência nº. 01/2013

PROJESOM – PROJETOS E INSTALAÇÕES DE SOM LTDA, sociedade empresária, com sede na Rua Peru, nº. 55, bairro Sion, Belo Horizonte - MG, CEP 30.315-340, inscrita sob o CNPJ de nº. 19.734.227/0001-99, vem apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado por Renato Severino Bicalho Lima – ME, o que ora faz pelos fundamentos a seguir expendidos:

I – DA CONCORRÊNCIA E DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

1. A CMBH, por meio do Edital de Concorrência nº. 01/2013, tornou público a licitação para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de elaboração de Projeto Executivo de reestruturação do sistema audiovisual da sede da CMBH e sua subsequente implantação, em conformidade com as especificações constante do Edital e demais documentos correlatos.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
"C.P.L." 17/Set/2013 18:04 000699 001



2. Quando da habilitação, o licitante Renato Severino Bicalho Lima – ME foi inabilitado em razão de não ter cumprido os subitens 5.3 “b” e 5.8.8, a saber:

5.3 - DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a)- certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo (s) Cartório (s) Distribuidor (es) da Justiça da sede da licitante, datada dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tendo como referência a data final de entrega dos envelopes definida no preâmbulo deste edital.

b)- balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

5.8.8 - A falta de quaisquer dos documentos solicitados ou o descumprimento de exigência prevista nos subitens anteriores, relacionados à habilitação, implicará a INABILITAÇÃO da licitante.

3. A recorrente informou em seu recurso que, diante da decisão, compareceu à CMBH e obteve relatório de sua inabilitação, no qual constou o seguinte:

Balanco e Demonstrativo na forma da Lei: "Não está em conformidade com as normas contábeis (OBS: A conta estoque está com saldo credor)"

Apuração dos índices: "Não condiz com a realidade da empresa (OBS: Os indicadores de liquidez geral e corrente não refletem a real situação financeira da Empresa pelo motivo da conta Estoque está com Saldo credor, interferindo nos cálculos dos índices".

4. Em face de sua inabilitação, a referida licitante apresentou recurso administrativo, no qual alegou, em síntese, que:

- A irregularidade do balanço (existência de saldo credor na conta estoque) decorreu de um lançamento equivocado e que as providências para sua correção serão adotados;
 - A licitante tem boa situação financeira, já que conta com índice de liquidez de 16,83, se considerado o equívoco e, sem o equívoco, índice de 26,36.
5. Ocorre, entretanto, que as alegações recursais não tem como prosperar, razão pela qual o recurso deve ser rejeitado.

II – DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO

✓ A relevância das demonstrações contábeis – Questão essencial para a Administração Pública

6. Como é sabido, antes de considerar o melhor preço, a Administração Pública, por segurança jurídica ao erário e para o fiel e integral cumprimento dos contratos, deve verificar se o licitante detém as condições técnicas e financeiras adequadas a contratação.
7. No que diz respeito à qualificação financeira, a qual busca identificar o patrimônio e as demonstrações contábeis da empresa, tais documentos devem ser apresentados na forma da lei.
8. Tal exigência é essencial para que as demonstrações contábeis sejam uniformes para todos os licitantes, respeitando-se, assim, o princípio da isonomia entre os licitantes.
9. Neste sentido, apesar de as normas contábeis serem as mesmas, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis de cada empresa variam de acordo com a sua realidade financeira e, como é fato notório, em contabilidade, é possível a manipulação dos dados, de acordo com as conveniências de quem tal fato aproveita.

10. Justamente por este motivo, é bastante relevante a lição de **MARÇAL JUSTEN FILHO** sobre tal questão:

3.9) *Fiscalização dos dados fornecidos*

A Administração Pública tem o poder-dever de examinar as demonstrações financeiras. Cabe-lhe verificar os documentos, inclusive para detectar eventuais vícios na sua elaboração, o que vulgarmente se chama "maquiagem do balanço". Isso se passa quando os critérios previstos no ato convocatório não poderiam ser preenchidos pelo interessado. A "maquiagem do balanço" consiste na alteração dos dados que serão utilizados nas fórmulas, para tornar mais atraente e favorável o resultado. Também pode consistir na pura e simples substituição de números como na incorreta contabilização de valores. Assim, o licitante promove algumas alterações nas demonstrações financeiras ou classifica determinadas contas de modo inadequado, aumentando irregularmente o montante do ativo ou reduzindo indevidamente o passivo. Esses defeitos devem ser apurados, aplicando-se todas as sanções cabíveis. No plano da licitação, caberá eliminar o participante. (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos; Ed. Dialética, 2012, p. 445)

11. Assim, por se tratar de questão essencial para a segurança da Administração Pública e para que o futuro contrato administrativo seja efetivamente executado, as exigências atinentes à boa situação financeira não são meramente formais e sim substanciais e essenciais em qualquer procedimento licitatório.

12. Logo, uma vez identificadas incongruências contábeis, as quais repercutem na segurança jurídica da contratação, o licitante deve ser inabilitado, ainda mais em casos de incongruências absurdas, tais como o caso em questão.

✓ **Da impossibilidade contábil de existir saldo credor na conta estoque**

13. Em seu recurso, a licitante alega que a existência do saldo credor na conta estoque de seu balanço decorreu de erro de digitação, o qual, com a

NOVO ENDEREÇO
Rua Peru, 55 - Bairro Sion
30320-040 - Belo Horizonte - MG

devida correção, apontaria como patrimônio líquido da empresa o valor de R\$ 493.865,49 e como lucro o valor de R\$ 443.865,49.

14. Aliado a alegação, é afirmado pela recorrente que as medidas estão sendo efetuadas perante os órgãos e entidades federais, sendo que, para tanto, foi apresentada declaração do contador da empresa.

15. Em relação a tal alegação, vale destacar que, contabilmente, não é possível que a conta estoque aponte saldo credor, sendo tal apontamento grave falha contábil.

16. Com efeito, a referida conta – estoque – somente pode apresentar-se:

- zerada, no caso de a empresa não possuir estoque ao final do período); ou
- com saldo devedor (no caso de a empresa possuir estoque).

17. No caso, como tal noção é elementar nas normas contábeis, não é crível que um erro deste nível venha a ocorrer.

18. Ainda mais quando se observa que, pela boa prática contábil, sempre é realizada a apuração de resultados, momento em que eventuais erros de digitação ou lançamento são facilmente identificados.

19. Enfim, sob o ponto de vista contábil, a existência de saldo credor na conta estoque aponta para a venda de mercadorias que foram contabilizadas, mas que ingressaram no estoque sem notas fiscal.

20. Logo, as demonstrações contábeis estão fora das normas contábeis e, por conseguinte, da forma da lei, sendo correta a decisão da Comissão de Licitação.

- ✓ **O descumprimento das normas pertinentes para a correção do suposto erro de digitação**

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
"C.P.L." 17/Set/2013 18:07 000699 005



NOVO ENDEREÇO
Rua Peru, 55 - Bairro Sion
30320-040 - Belo Horizonte - MG

21. Em razão da decisão, a licitante afirma ter boa situação financeira e para comprová-la, apresenta balancete parcial do ano de 2013, como se vê:

Para que fique mais evidente a saúde financeira da empresa, apresenta a Recorrente seu balancete parcial do ano de 2013, devidamente registrado na Junta Comercial, comprovando a sua boa situação, e ainda, que o balanço anterior apenas trouxe um erro de digitação.

22. Ocorre, entretanto, que tal alegação apenas confirma os fundamentos de sua inabilitação, na medida em que não foram adotadas as medidas legais para a correção do erro.

23. Com efeito, o edital foi bastante claro ao determinar que as demonstrações contábeis deveriam ser apresentados na forma da lei:

b)- balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

24. E, conforme a Instrução Normativa nº. 107, de maio de 2008, o Departamento Nacional de Registro de Comércio, expediu norma que determina o seguinte:

Art. 5º A retificação de lançamento feito com erro, em livro já autenticado pela Junta Comercial, deverá ser efetuada nos livros de escrituração do exercício em que foi constatada a sua ocorrência, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade, não podendo o livro já autenticado ser substituído por outro, de mesmo número ou não, contendo a escrituração retificada.

25. Ora, como se vê, o erro foi identificado pela recorrente, mas mesmo assim não procedeu à sua retificação, o que significa dizer que, mesmo que possível, as demonstrações contábeis não foram corrigidas na forma da lei.

26. Nesse sentido, a declaração do contador da empresa não tem qualquer valor jurídico para corrigir o erro, o qual apenas se confirmou.

"C.P.L." 17/Set/2013 18:07 000699 006

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

27. Ainda em relação a tal questão, vale destacar que ao apresentar em sua minuta julgados do Poder Judiciário, os quais demonstrariam o entendimento favorável a recorrente, o primeiro julgado apenas confirma a decisão.

28. Isso porque a ementa do julgado é claro ao afirmar que o erro material foi retificado em sede de recurso, mas no caso em tela, como já destacado, o suposto erro não se trata de mera formalidade e, ainda, mesmo que possível correção na fase recursal, a recorrente não adotou as medidas para a sua correção.

29. Logo, mais uma vez fica confirmado o acerto da decisão recorrida.

✓ **Dos índices de liquidez apresentados pela recorrente – Índices totalmente fora da realidade**

30. A recorrente insiste em afirmar sua boa condição financeira, sendo que, para tanto, alega que, mesmo com o erro do balanço, seu índice de liquidez é de 16,83 e, com a correção do erro, o índice seria de 26,36.

31. No entanto, tais índices fogem a realidade!

32. Com efeito, os índices de liquidez visam à constatação da situação da empresa, mediante o confronto de seu passivo e de seu ativo, de modo a identificar se a empresa dispõe de recursos para fazer frente a dívidas.

33. Nesse sentido, quando o edital da licitação exige índice superior a 1, tal como determinado, o que se esta a exigir é que a licitante tenha mais ativos do que passivos, de modo a honrar seu passivo.

34. Pela realidade empresarial brasileira, é muito pouco comum que uma empresa apresente índices bastante superiores a 1, já que, para tanto, a empresa deveria apresentar custos/despesas mínimas – passivo – e lucratividade bastante elevada – ativos.

“C.P.L.” 17/Set/2013 18:07 000699 007

CARTELA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

35. Ora, no caso em tela, ao afirmar possuir tais índices de liquidez em seu recurso, o recorrente está afirmando que, para cada R\$ 1,00 de passivo, dispõe de mais de R\$ 15,00 de ativos ou mesmo R\$ 26,00, o que significa que sua capacidade de honrar seus passivos é da ordem de 1500% ou 2600% o que foge a realidade de qualquer empresa do país, inclusive as mais rentáveis!

36. Sobre tal questão, vale destacar pequeno trecho do voto do Ministro Augusto Nardes, do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 3133/2010 – Plenário, no qual afirmou que: ***Recorrendo apenas à intuição, é difícil imaginar que parte relevante de um universo de potenciais empresas interessadas em uma licitação possua créditos de curto e longo prazo mais de duas vezes superiores às suas dívidas.*** (TC nº. 006.861/2005-8; acórdão publicado em 24.11.10)

37. Como se vê, os índices apresentados pelo recorrente são absurdos e a sua falta de compatibilidade com a realidade evidencia que as demonstrações contábeis devem ser observadas com atenção e cuidado, como o fez a Comissão de Licitação.

38. Logo, os índices apresentados pela recorrente estão fora da realidade e, no caso, como existe problema na questão contábil, não é possível sequer obter alguma segurança jurídica de boa situação financeira da empresa.

✓ Do capital social da recorrente

39. Por fim, vale destacar que a recorrente afirma apresentar capital social superior a 10% do objeto da licitação.

40. Em relação a tal questão, vale destacar que não foi sequer objeto da decisão, mas mesmo assim é importante tecer considerações acerca de tal alegação.

41. De acordo com o edital, a obra foi orçada em R\$ 5.335.083,17, como se vê:

NOVO ENDEREÇO
Rua Peru, 55 - Bairro Sion
30320-040 - Belo Horizonte - MG

14.1 - As despesas decorrentes desta licitação, no preço total global médio estimado de R\$ 5.335.083,17 (cinco milhões, trezentos e trinta e cinco mil, oitenta e três reais e dezessete centavos), correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da CMBH, sob os números:

42. Logo, o percentual de 10% do valor orçado atinge R\$ 533.508,31.
43. No entanto, o capital social da recorrente, segundo ela, é de R\$ 500.000,00, como se vê:

ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERAÇÃO	EVENTO 2247	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL
EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
NOME EMPRESARIAL RENATO SEVERINO BICALHO DE LIMA - CPF 71225311887 -ME			
ENDEREÇO (RUA, Nº, 915) AVENIDA AMAZONAS			NÚMERO 718
COMPLEMENTO LJ		BARRIO / DISTRITO CENTRO	CEP 30170-100
MUNICÍPIO BELO HORIZONTE		UF MG	PAÍS BRASIL
VALOR DO CAPITAL - R\$ 500.000,00		CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) rcvalda@yahoo.com.br	
VALOR DO CAPITAL (por extenso) QUINHENTOS MIL REAIS			

44. Assim, mesmo que sejam desconsiderados os argumentos já colacionados, pela regra de 10% do capital social a recorrente também não atende ao edital.

45. Mesmo desconsiderando a questão dos índices e se a comissão considerar que seu índice é igual ou inferior a 1, como forma de ampliar a concorrência, ainda assim a recorrente não teria condições de demonstrar boa condição financeira.

46. Isso porque, por se tratar de qualificação financeira, a comprovação do capital social da ordem de 10% (dez por cento) deve ocorrer com base no orçamento estimado pela Câmara Municipal.

47. Se isso não fosse o bastante, note-se que, **dias antes** da entrega dos envelopes da licitação, o recorrente apresentou formulário solicitando a

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
"C.P.L." 17/Set/2013 18:07 0006999 009

alteração de seu capital social, o qual passaria de R\$ 50.000,00 para R\$ 500.000,00.

48. Ocorre que, contabilmente, não foi comprovada a real integralização do capital, o que aumenta ainda mais as incertezas quanto à verdadeira condição financeira da recorrente.

49. Logo, a recorrente não tem nem mesmo o capital social mínimo de modo a dar segurança de que tem boa condição financeira.

III – CONCLUSÕES

50. De todo o exposto, constata-se claramente que a recorrente não tem boas condições financeiras para assegurar à Administração Pública a mínima segurança de que tem capacidade de cumprir com o futuro contrato, já que:

- (i) Os seus documentos contábeis não estão em conformidade com a lei;
- (ii) Apesar de existir instrumentos jurídicos para a correção, esta não foi adotada;
- (iii) Os índices de liquidez apresentados estão totalmente fora da realidade empresarial;
- (iv) A recorrente não tem capital social mínimo de 10% do valor da licitação orçado pela Câmara Municipal;
- (v) Apesar de existir documentos que informam aumento de capital, este não foi efetivamente comprovado contabilmente;
- (vi) A alteração de capital ocorreu dias antes da licitação.

51. Por fim, vale salientar que todos os julgados e trechos de doutrina que foram apresentados no recurso administrativo são genéricos e partem da



premissa de que mera formalidade não pode ser obstáculo para a obtenção da melhor proposta à Administração Pública, o que não é o caso em questão, consoante amplamente demonstrado.

IV – DO PEDIDO

52. Diante do exposto, a **PROJESOM** requer que seja negado provimento ao recurso administrativo, mantendo-se a decisão da Comissão de Licitação, uma vez que proferida em conformidade com a legislação e o edital.

Belo Horizonte, 17 de setembro de 2013.


PROJESOM – PROJETOS E INSTALAÇÕES DE SOM LTDA

João Carlos Wilbert
Sócio da PROJESOM

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
"C.P.L." 17/Set/2013 18:07 000699 V11